

**PROJETO DE LEI N.º           , DE 2012**  
**(Do Sr. Walter Tosta)**

Altera a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

**O Congresso Nacional Decreta:**

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

**Art. 2º.** O Art. 2º da Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
.....

§ 3º. O benefício terá a duração de dois anos, podendo ser renovado por uma única vez quando necessário aos propósitos da reintegração social do paciente. (NR)”

**Art. 3º.** O Art. 3º da Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
.....

§ 2º. Para fins do inciso I, não poderão ser considerados períodos de internação os de permanência em orfanatos ou outras instituições para menores, asilos, albergues ou outras instituições de amparo social.

§3º. Os egressos de internações em hospitais psiquiátricos que não tenham sido custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou órgãos que o antecederam e que hoje o compõem deverão comprovar a hipossuficiência financeira sob pena da não concessão do benefício.

§4º. O beneficiário ou seu representante legal comprovará a hipossuficiência financeira, sendo admitida a declaração escrita e firmada.

§5º. Egressos de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico poderão ser igualmente beneficiados, procedendo-se, nesses casos, em conformidade com a decisão judicial. (NR)”

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa a modificar a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

O Projeto de Lei visa a resguardar uma parcela da população especialmente vulnerável. A proposição vem sanar defasagem legal criada com o lapso temporal.

Assim, propomos ampliar o prazo de concessão do benefício para dois anos e limitar a sua renovação em uma única vez o que facilitará os trabalhos da Administração e não causará qualquer prejuízo ao Poder Público ou aos beneficiários, visto que atualmente em quase sua totalidade os benefícios são renovados anualmente indistintamente.

O benefício deve atender aos propósitos que se destina, que é o da reabilitação psicossocial, não devendo se tornar uma assistência definitiva, tão pouco sobrecarregar a Administração com sucessivos processos de renovação.

Outro aspecto relevante quanto a matéria e que merece ser abordado na proposta é a vedação da concessão do benefício aos egressos de instituição de saúde que não esteja vinculada ao SUS. Não nos parece justa tal disposição, observado o fato que a hipossuficiência financeira pode se dar por fato superveniente, de modo que, a referida vedação fere o princípio da

isonomia deixando de atender quem porventura de modo incidental necessite do benefício.

É evidente que eventuais tentativas de fraude poderão ocorrer, como já hoje ocorrem com a vedação. Mas a legislação penal e a atuação dos órgãos fiscalizadores existem para prevenir e reprimir as ações daqueles que queiram locupletar-se ilicitamente às custas de um sistema que promove justa e razoável reintegração psicossocial dos egressos de tratamento psiquiátrico.

Ante o exposto, espero dos nobres pares o apoio para aprovação do referido Projeto de Lei proposto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2012.

**WALTER TOSTA**  
**Deputado Federal**